Cadernos UNDB
ESTUDOS JURÍDICOS INTERDISCIPLINARES
Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

JUDICIALIZAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BPC PARA PESSOAS COM TEA NO MARANHÃO

JUDICIALIZATION OF THE REJECTION OF BPC FOR PEOPLE WITH ASD IN MARANHÃO

SUMÁRIO: Introdução. 1. Evolução e conceito do BPC. 2. Dos critérios legais para a concessão do BPC. 2.1. Do critério da deficiência. 2.2. Do critério econômico. 3. O Transtorno do Espectro Autista e a possibilidade de concessão do Benefício de Prestação Continuada 4. Dos entraves para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas diagnosticadas com TEA. 5. Da atuação do Poder Judiciário através da Seção Judiciária do Maranhão 5.1. Análise de decisões judiciais. Considerações Finais. Referências.

Ianik Yasmin Lima Garcia[1]

Adriana Mendonça da Silva[2]

RESUMO

O presente artigo aborda a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado a pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), focando nas dificuldades enfrentadas no processo administrativo e a consequente busca pelo Poder Judiciário como meio de garantia de direitos. A análise se concentra em decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, entre 2019 e 2023, evidenciando a importância da atuação judicial na efetivação do direito assistencial. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, com análise documental de decisões judiciais e literatura jurídica. Conclui-se que, apesar do reconhecimento legal do TEA como deficiência, os critérios rígidos para concessão do BPC levam muitos requerentes a buscarem a via judicial para assegurar seus direitos. Ao final, almeja-se compreender como a atuação do Poder Judiciário é uma ferramenta para a garantia de assistência social às pessoas diagnosticadas com TEA no estado do Maranhão.

Palavras-chave: Judicialização; Benefício de Prestação Continuada; Transtorno do Espectro Autista; Direito Assistencial; Maranhão.

ABSTRACT

[1] Graduanda em direito pela Universidade Estadual do Maranhão. e-mail:garciayanik@gmail.com

[2] Docente do Centro Universitário UNDB. Doutoranda em Administração pela FUMEC. Mestre em Educação pela UCB; e-mail: adrianamendonca31@gmail.com.

This article addresses the judicialization of the Continuous Payment Benefit (BPC) intended for people diagnosed with Autism Spectrum Disorder (ASD), focusing on the difficulties faced in the administrative process and the consequent search for the Judiciary as a means of guaranteeing rights. The analysis focuses on decisions handed down by the Special Federal Court of the Judiciary Section of the State of Maranhão, between 2019 and 2023, highlighting the importance of judicial action in implementing the right to assistance. A qualitative approach was used, with documentary analysis of court decisions and legal literature. In the end, the aim is to understand how the actions of the Judiciary are a tool for guaranteeing social assistance to people diagnosed with ASD in the state of Maranhão.

Keywords: Judicialization; Continuous Payment Benefit; Autism Spectrum Disorder; Assistance Law; Maranhão.

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a concessão do benefício de prestação continuada para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no estado do Maranhão através do acionamento do Poder Judiciário e suscita como hipótese que o Poder Judiciário é um mecanismo para efetivação de direitos assistenciais.

O benefício de prestação continuada é um direito assistencial, amparado na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Orgânica de Assistência Social, que tem por objetivo fornecer um salário-mínimo mensal a pessoas com deficiência ou idosos que não disponham de meios para garantir a própria subsistência.

Conforme a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), para a concessão do BPC, deve haver preenchimento simultâneo de requisitos, sendo estes: a existência de um impedimento de longo prazo, que produza efeitos por prazo superior a dois anos e a configuração de um cenário de vulnerabilidade, no qual o requerente do benefício possua renda *per capta* igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e inscrição no Cadastro Único.

Diante disso, insta mencionar que o TEA é reconhecido como uma deficiência pelo artigo 1º, § 2º da Lei 12.764/2012, fato que culmina na viabilidade de requerer o referido benefício para a pessoa diagnosticada com TEA, desde que ocorra o preenchimento dos demais requisitos.

Contudo, transcorridos mais de dez anos da edição da legislação que reconhece o TEA como deficiência, vê-se que ainda há barreiras para assegurar o direito social de pessoas

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

em situação de vulnerabilidade que fazem jus à concessão do benefício assistencial, de modo que há necessidade de pleitear tal direito perante a esfera judiciária.

Nesse viés, o objetivo geral do estudo é compreender como a atuação do poder judiciário maranhense é importante para assegurar o direito à concessão do benefício assistencial às pessoas diagnosticadas com TEA, mediante a análise de decisões judiciais proferidas pelo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. O estudo também almeja alcançar os seguintes objetivos específicos:

a) Observar a atuação do Poder Judiciário como mecanismo concretizador do direito social de concessão do BPC à pessoa com deficiência;

b) Analisar decisões judiciais proferidas pelo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão entre 2019 e 2023, catalogando-as sob os aspectos quantitativos e qualitativos;

c) Investigar os motivos que geram resistência de reconhecimento do TEA como deficiência, bem como o preenchimento do critério de renda em se tratando de requerimentos administrativos de concessão do BPC e a necessidade de acionamento do Poder Judiciário;

Para que tais objetivos possam ser atingidos, o presente trabalho se dividirá em duas etapas. A primeira etapa visa a compreensão acerca da temática explorada mediante a realização de pesquisas bibliográficas, as quais terão como amparo estudos realizados na doutrina, artigos científicos, revistas, monografias e dissertações.

A segunda fase da pesquisa visa realizar a análise das decisões judiciais, de modo a compreender o entendimento do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão dos últimos cinco anos, mediante aspectos qualitativos, ou seja, o cerne das decisões proferidas, bem como quanto aos aspectos quantitativos, catalogando as decisões analisadas no que se refere as possibilidades do processo judicial previdenciário, as quais refletem os seguintes pontos: possibilidade de oferecimento de acordo pelo INSS, procedência total da ação, procedência parcial, improcedência, interposição de recursos, bem como a duração do processo e perfil dos autores, quanto à idade, sexo e por fim, serão analisados os fatores que culminaram na negativa administrativa.

A relevância em promover o presente estudo cinge na possibilidade de compreender em que medida a atuação do Poder Judiciário no âmbito do Juizado Especial Federal da Seção

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Judiciária do Estado do Maranhão é um mecanismo de efetivação do direito assistencial da pessoa diagnosticada com TEA, através da metodologia e dos objetivos propostos.

1 EVOLUÇÃO E CONCEITO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O BPC se encontra situado sob a ótica dos programas de transferência de renda, os quais estão centrados no Sistema Brasileiro de Proteção Social[3]. Nesse ínterim, é relevante compreender as alterações perpassadas não só pelo conceito do benefício, mas em seu próprio cerne, o qual possui relação com o conceito de assistência social.

Com a redemocratização do país no cenário pós ditadura militar em 1988, as pautas sociais ganharam notoriedade nas discussões relativas ao texto da Constituição Cidadã. Dentre tais pautas, a assistência social estava em evidência, tendo em vista a preocupação do constituinte com a sua instituição como política social no âmbito das comissões da Assembleia Constituinte.

Boschetti[4] evidencia tal cenário em sua literatura descrevendo a figura do "Estado provedor", o qual se preocupa com a possibilidade de conceder assistência social aos que dela necessitassem, perspectiva esta que é posteriormente alterada pelas implementações legislativas.

Assim, é com o surgimento do Estado Social que advém o sistema de proteção social denominado Seguridade Social. Destaca-se que em um primeiro momento a assistência social era vista como a necessidade de prover aos necessitados, vindo somente a ser configurada como um direito social subjetivo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual consagra a assistência social expressamente.

O direito à assistência social resta amparado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, conhecida por Constituição Cidadã, em razão do viés humanitário a ela atribuído.

[3] OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva. O INSS, a litigância repetitiva e o acesso material à justiça: uma visão a partir da teoria de John Rawls. *In:* BARBOSA, Claudia Maria; TAVARES NETO, José Querino; SILVA, Juvêncio Borges Silva. Acesso à justiça**:** política judiciária, gestão e administração da justiça. Florianópolis: **CONPEDI**, 2022.

[4] BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade e trabalho: paradoxos na construção das Políticas de Previdência e Assistência Social no Brasil. Brasília: **Letras Livres**; UnB, 2006.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Dentre tais direito sociais, se insere a ótica dos sistemas protetivos caracterizados pela Seguridade Social, a qual é integrada pela Previdência, Assistência Social e Saúde[5].

No que concerne ao conceito de Seguridade Social esta é entendida por Sérgio Pinto Martins como sendo o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social[6]

Aplicando tal conceito ao BPC, vê-se que há dois pilares da Seguridade Social que lhe são essenciais, sendo estes a assistência social e saúde, uma vez que o BPC LOAS reflete uma política social de concessão do benefício continuado e não contribuitivo, o qual é destinado a idosos e pessoas com deficiência que se encontrem em um cenário de miserabilidade e não possuam meios de garantir a própria sobrevivência.

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, a função dos direitos sociais consiste em "[...] beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real"[7]. É sobre essa ótica que se revela a importância de políticas sociais tais como o BPC, uma vez que mediante a concessão da benesse é viável que famílias que vivem em situação de penúria e vulnerabilidade social possam obter acesso a recursos essenciais para a sua sobrevivência, os quais são assegurados mediante a transferência de renda, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições que ocasionaram a concessão do benefício.

Contudo, apesar do reconhecimento do referido direito assistencial na Constituição ter ocorrido em 1988, somente cinco anos após a sua promulgação é que houve a edição de lei específica para tratar dos critérios de concessão, gestão e custeio do BPC, sendo essa a LOAS, tendo a sua operacionalização a partir do ano de 1996 com atuação do INSS, autarquia responsável pela gestão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme aduz Stopa[8].

[5] TELLES, Rodrigo. **Manual do BPC LOAS.** 2. ed. São Paulo: edição do autor, 2023.
[6] MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
[7] BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
[8] STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, [S.l.], p. 231-248, 2019.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Nesse viés, cumpre mencionar que a LOAS foi editada em consonância com os princípios estabelecidos constitucionalmente da igualdade e dignidade da pessoa humana, com a finalidade precípua de possibilitar o acesso da porção menos favorecida da população aos meios de desenvolvimento humano.

A promulgação da LOAS trouxe aspectos relevantes ao prever expressamente a concessão do BPC a idosos e pessoas com deficiência, ao instituir não só o conceito do BPC, bem como os critérios de sua fruição e definição de como os requisitos legais devem ser preenchidos para poder ser assegurado o direito ao benefício[9].

Apesar disso, a estruturação da assistência social como uma política pública tem início somente em 1995, com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), instituído pela Lei n.º 1.644/95. No mesmo ano, foi criada a Secretaria Assistencial Social (SAS), a qual era competente pela formulação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Em 1998 foi aprovada a Norma Operacional Básica (NOB), a qual instituía a gestão descentralizada dos recursos relativos à assistência social. Nesse sentido, com a mudança no conceito e aplicação da assistência social como uma política pública, o próprio BPC é alvo de diversas alterações, quer seja no que se refere aos critérios de sua concessão ou em sua essência.

A exemplo destaca-se que a partir de 1996 o BPC LOAS substituiu o antigo programa de Renda Mensal Vitalícia (RMV), o qual visava assegurar às pessoas com 70 anos ou mais e às pessoas com invalidez o benefício à RMV instituída pela Lei 6.179/74. Assim, com a substituição do RMV pelo BPC, houve a redução do critério etário para idosos, além da dispensa da necessidade de contribuições à Previdência Social[10] (Brasil, 2008, p. 8).

Com as referidas alterações foi possível implementar os direitos sociais referentes à assistência social no Brasil, os quais restam previstos no artigo 203 e 204 da Constituição Federal. Contudo, há de se destacar que é somente com o plano de operacionalização estabelecido pelo PNAS que se tornou viável implementar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que viabilizou a aplicação dos critérios necessários para a efetivação dos direitos concernentes ao BPC.

---

[9] BRASIL. **Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995**. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

[10] BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Financiamento da Assistência Social no Brasil. **Caderno SUAS**, Brasília, v. 3, n. 3, 2008.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Atualmente, a cobertura de assistência social inclui todo o território nacional, prestando serviços em todos os municípios do Brasil. Caroline Bicca ressalta assim que o papel da assistência social nada mais é que promover "[...] o amparo a pessoas cuja vulnerabilidade é extrema, constituindo, também, um importante instrumento de redistribuição de renda"[11].

O BPC, consoante o entendimento do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) pode ser entendido da seguinte forma:

> [...] a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos), que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas[12].

O entendimento apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social reflete o mesmo adotado em diversas legislações, inclusive pela Lei Orgânica de Assistência Social.

Nesse viés, compreende-se que o objetivo do BPC é conferir amparo social e garantir a subsistência da pessoa idosa ou com deficiência, de qualquer idade, que, em virtude das condições físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, se encontre incapacitada de prover o próprio sustento.

2 DOS CRITÉRIOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

2.1 Do critério da deficiência

Quanto aos critérios legais para a concessão do BPC, vê-se que a Lei Orgânica de Assistência Social infere que são eles: a existência de uma deficiência, bem como a caracterização de um cenário de vulnerabilidade econômica do requerente e de seu núcleo familiar, o qual não deve ter recursos para garantir sua manutenção.

O ordenamento pátrio define o conceito de deficiência no Estatuto da Pessoa com Deficiência como sendo o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual

[11] BICCA, Carolina Scherer. Juízo de adequação dos critérios legais de concessão do Benefício de Prestação Continuada na jurisdição constitucional e as contribuições da análise econômica do direito. **Constituição e Desenvolvimento: Proposta e Perspectivas para um Novo Horizonte**, DPU nº 36, p. 115-128, nov./dez. 2010.
[12] BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC).** 2015.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tal definição é adotada pela LOAS, que junto a isso aborda ainda o critério temporal, definindo, assim, no artigo 20, § 10 que para que o impedimento de longo prazo configure uma deficiência deverá produzir efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Giza-se que anteriormente ao conceito trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado em 2015, adotava-se a definição de deficiência contida na Lei n.º 12.435/2011, a qual definia que a pessoa com deficiência aos seguintes moldes:

> § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
> I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, **em interação com diversas barreiras**, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Brasil, 2011)[13]

Frederico Amado assevera que a principal diferença entre as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 12.435/2011 é que a Lei nº 12.435/2011 previa que para configurar a deficiência era necessária a interação com diversas barreiras para fins de impedimento de participação plena e efetiva na sociedade, definição alterada pelo Estatuto, o qual adotou que para fins de caracterização da deficiência é necessária a existência de um impedimento de longo prazo que em interação com uma ou mais barreiras obste a participação social do indivíduo[14].

Sendo assim, com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, basta que uma barreira obste a participação igualitária da pessoa com deficiência em sociedade. Insta mencionar que as barreiras dispostas no texto legal nada mais são que um entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos, no que concerne à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança e outros.

O conceito de deficiência previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na LOAS decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto

[13] Brasil. Lei nº 12.435 de 6 de Julho de 2011. Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da União 2011; 7 set.
[14] AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário.18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Executivo nº 6.949/2009, o qual possibilitou avanços na compreensão de que a deficiência não pode ser vista como um fator limitante ou incapacitante.

Há notória diferença entre o conceito de deficiência e incapacidade, o qual já foi regulado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), à qual está atribuída a competência de processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre as decisões das turmas recursais quanto à súmula ou decisão com caráter dominante proferida pelo STJ ou da própria TNU, ou mesmo quanto ao entendimento dominante firmado pelas Turmas Regionais de Uniformização ou súmulas por ela editadas[15].

Destaca-se que a TNU editou a Súmula 48, a qual dispõe que o conceito de deficiência não deverá se confundir com incapacidade laboral, uma vez que se deve analisar no caso concreto a existência de um impedimento de longo prazo, conforme institui a LOAS.

Desse modo, ainda que em algumas situações a deficiência impossibilite que o sujeito exerça atividade laborativa, entende-se que a deficiência não se confunde com incapacidade, a qual somente se configura quando se está diante de um cenário no qual há aptidão reduzida de atingir exigências ocupacionais como resultado de uma debilidade ou outros fatores associados[16].

Ressalta-se que o critério da comprovação da deficiência envolve a análise multifatorial das funções do corpo. Além disso, na avaliação são fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, analisados sob a ótica do domínio de aprendizagem, tarefas e demandas, comunicação, mobilidade e cuidado pessoal e por fim, a limitação no desempenho das atividades e restrição de participação.

Cumpre destacar que os referidos critérios são galgados sobre a ótica de realização de uma perícia de cunho biopsicossocial e que aplica os critérios da CIF, que representam em certa medida, avanço na metodologia para análise do critério da deficiência, uma vez que historicamente a deficiência era atrelada à situação de invalidez ou incapacidade laborativa.

---

[15] CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **Turma Nacional de Uniformização.** Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao. Acesso em: 27 jul. 2024.

[16] TREZUB, Cláudio; PATSIS, Keti. **Perícia Médica Previdenciária: Benefícios por Incapacidade**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 32.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Portanto, entende-se que o critério da deficiência sofreu alterações legislativas, as quais possibilitaram a superação de uma visão reducionista, além da análise do critério de uma forma social e não puramente médica, até que fosse viável chegar no entendimento adotado atualmente, o qual a reconhece como um impedimento de longo prazo da qual não haja possibilidade de recuperação pelo prazo mínimo de dois anos e que, em contato com pelo menos uma barreira, obste a participação social do indivíduo quando comparado aos demais cidadãos.

2.2 Do critério econômico

No que tange ao entendimento legal quanto ao quesito econômico, este resta disposto no artigo 20, § 3º da Lei Orgânica de Assistência Social, o qual prevê que para fins de concessão do benefício assistencial entende-se que o critério de renda restará preenchido quando a renda *per capta* familiar for igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo vigente[17]

Cumpre tecer esclarecimentos quando ao entendimento do que seria o grupo familiar para fins de concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, o artigo 20, § 1º da LOAS institui que o grupo familiar será integrado pelo requerente do benefício, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que residam sob o mesmo teto.

Desse modo, vê-se que a legislação institui o grupo familiar sob a ótica da coabitação e exclui os irmãos, filhos e enteados que sejam casados, por incluírem outro núcleo familiar. Assim, para o cômputo da renda familiar *per capta*, é necessário somar as rendas de cada um dos membros da família e dividi-la pelo número de pessoas que efetivamente integram o número familiar.

O critério de renda, atualmente, é constatado mediante a avaliação social, bem como através da pesquisa em bases de dados do Governo Federal, tais como o Cadastro Único, o qual de acordo com Ana Luiza Xavier, consiste em um conjunto de informações de famílias brasileiras que vivem em condição de pobreza e extrema pobreza, sendo assim, se trata de um programa criado pelo Governo Federal para identificar e conhecer famílias de baixa renda[18].

[17] BRASIL, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
[18] XAVIER, Ana Luiza Bernardes Pereira. **A relevância do Cadastro Único nos programas:** Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Programa Bolsa Família (PBF). 2019. P. 29.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Nessa conjuntura, adotando-se a rigor o critério legal para a concessão do BPC e o salário-mínimo vigente no ano de 2024, é necessário que a renda de cada um dos membros do núcleo familiar seja igual ou inferior a R$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais). É sobre essa ótica que a rigidez do critério econômico, por vezes implica no indeferimento do benefício, sob a escusa da não configuração de um cenário de hipossuficiência que implique a concessão da benesse, de modo que há necessidade de que este seja analisado por outro prisma.

Nessa perspectiva, o artigo 20, § 11-A da LOAS admite que o critério econômico *per capta* seja ampliado para até ½ do salário-mínimo, desde que observadas algumas condições, a exemplo destaca-se o grau da deficiência, a dependência da pessoa com deficiência em relação a terceiros para a realização das atividades cotidianas e o comprometimento da renda familiar com a compra de insumos não fornecidos pelo SUS, que sejam de cunho essencial. Contudo, ainda que prevista a ampliação no texto legal, esta não é suficiente para assegurar a assistência social através da concessão do benefício, uma vez que nem sempre o requerente consegue comprovar todas as condições necessárias para que seja aplicada a mitigação prevista em lei.

Nesse sentido, cumpre dizer que o artigo 20, § 3º da LOAS já foi objeto de análise de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi alterado gradualmente.

Em 1998 foi julgada a ADI nº 1.232, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) compreendeu pela constitucionalidade do critério de renda *per capta* para o BPC LOAS ser fixado em ¼ do salário-mínimo. Dessa forma, foi reforçada a aplicação do critério legal.

Posteriormente, tal visão foi alterada, quando em 2007, no julgamento da Reclamação 4.374[19], de lavra do Ministro Gilmar Mendes admitiu-se que o critério de ¼ do salário-mínimo pudesse ser conjugado com outros fatores que atestassem a condição de miserabilidade do grupo familiar e do indivíduo para a concessão do benefício. Contudo, ainda que admitido que o critério de renda fosse analisado conjuntamente com outros fatores, havia decisões em sentido contrário da reclamação acima listada, situação que causava divergência jurisprudencial e dúvida quanto a possibilidade de flexibilização do critério de renda.

[19] PERNAMBUCO. Supremo Tribunal Federal. **RCL 4.374.** Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 01.02.2007.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Tal questão somente veio a ser dissipada, quando o Supremo Tribunal Federal, através no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985[20] e 580.963[21] compreendeu pela inconstitucionalidade material incidental do artigo 20, § 3º da LOAS.

Cumpre dizer que a inconstitucionalidade material incidental é aquela na qual há incompatibilidade com os princípios ou normas constitucionais em um contexto específico, isto é, a inconstitucionalidade será analisada não em relação à forma, mas sim, quanto ao seu conteúdo. No que tange ao fato de se tratar de inconstitucionalidade incidental, essa se refere quando a análise de constitucionalidade se dá de forma acessória em um processo judicial, ou seja, a questão constitucional surge como um aspecto secundário em relação ao principal objeto do litígio.

Nessa perspectiva, Frederico Amado assevera que com a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, o STF buscou modular os efeitos da decisão para 31/12/2015, de modo que caberia ao Congresso Nacional aprovar nova legislação, sem o afastamento imediato da norma anterior, o que, contudo, restou frustrado, tendo em vista que não restou alcançado o quórum mínimo na votação que versava sobre a necessidade da referida modulação[22].

Assim, embora existam julgados com repercussão geral quanto à flexibilização do critério de renda e a possibilidade de sua análise conjunta através de outros fatores, o INSS permanece a aplicar na via administrativa o quesito de ¼ da renda *per capta* para fins de qualificação da hipossuficiência para a concessão do benefício assistencial, uma vez que o entendimento firmado pelo STF não é dotado de caráter vinculante por se tratar de controle abstrato de constitucionalidade.

Desse modo, o critério econômico adotado atualmente para a concessão dos benefícios assistenciais é aquele disposto no artigo 20, § 3º da LOAS, o qual prevê que a renda *per capta* familiar deve ser igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo vigente.

3 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

[20] MATO GROSSO. Supremo Tribunal Federal. **RE 567.958.** Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 19.04.2013.
[21] PARANÁ. Supremo Tribunal Federal. **RE 580.963.** Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 18.4.2013.
[22] AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**.18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. P. 47-48.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

O TEA, atualmente, pode ser compreendido como um transtorno do neurodesenvolvimento, o qual não é passível de cura, que tem como principais características: dificuldade de interação social, apresentação de interesses repetitivos ou restritos.

Conforme Lord e Baird, o TEA pode ser analisado como um termo utilizado para descrever uma constelação de déficits de comunicação social de aparecimento precoce e comportamentos sensório-motores repetitivos associados a um forte componente genético, bem como a outras causas[23].

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, o TEA é um somatório de condições caracterizadas por algum grau de dificuldade no convívio social, na comunicação verbal e não verbal e interesses específicos por algumas atividades realizadas de forma repetitiva. Tais características surgem ainda na infância e podem continuar na adolescência e, ainda, quando o indivíduo se torna adulto[24].

Destaca-se, ainda, que os sintomas são categorizados por "níveis de suporte", os quais se dividem em função de três níveis de severidade: o nível 1 indica a necessidade de suporte; o nível 2, de suporte substancial, e o nível 3, de suporte muito substancial[25].

Atualmente, o diagnóstico do transtorno é realizado mediante uma investigação clínica, na qual haverá uma anamnese completa com atenção especial aos fatores de risco (regressão de habilidades e associação com outros transtornos), bem como um exame físico e neurológico completo, com ênfase na pesquisa de dismorfismos, devendo-se analisar ainda a possibilidade de existência de deficiência visual ou aditiva[26].

De acordo com Whitman, considerando que o TEA é um transtorno caracterizado por comprometimentos na forma de interação da criança, adolescente ou adulto com o mundo interior e exterior, a condução do diagnóstico dos casos de TEA demanda conhecimento e

[23] LORD, Elsabbagh; BAIRD, Veenstra-Vanderweele. **Autism spectrum disorder**. Lancet, [S.l.], v. 11, n. 392, p. 508-520, 2018.
[24] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Autism spectrum disorders.** Gênova: OMS, 2020.
[25] RIOS, Clarice. "Nada sobre nós, sem nós"? O corpo na construção do autista como sujeito social e político. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, n. 25, p. 212-230, abr. 2017.
[26] ALMEIDA, Simone Gonçalves de; OLIVEIRA, Rayan Henrique Alves de; SILVA, Fabiana dos Santos e. Crianças com transtorno do espectro autista (TEA): desafios com seletividade e restrições alimentares. **Research, Society and Development**, [S.l.], v. 11, n. 16.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

participação de múltiplos profissionais, cada um a partir do seu campo de conhecimento, de maneira a proporcionar atenção integral às demandas do paciente[27].

Sendo assim, compreende-se que o TEA é um transtorno do neurodesenvolvimento que se manifesta de forma plural e pode afetar várias áreas do desenvolvimento, sendo necessário o acompanhamento médico multidisciplinar, bem como tratamento médico especializado, quer seja para atenuar as barreiras experimentadas, bem como para proporcionar maiores possibilidades de inclusão social da pessoa que possui tal diagnóstico.

É sobre essa perspectiva que se faz possível analisar o TEA como uma deficiência, à luz da legislação brasileira e evoluções ocorridas. O reconhecimento do TEA como uma deficiência no Brasil ocorre de forma tardia, tendo em vista que foi com o movimento global em prol dos direitos humanos e da inclusão, que a causa do autismo ganhou força, fazendo emergir o processo de evolução da tutela jurídica das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com autismo, em resposta a crescente conscientização sobre a importância de garantir igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos ao longo da história[28].

Em resposta aos movimentos sociais e ativismo das associações em apoio às pessoas com transtorno, foi editada no ano de 2012 a Lei Berenice Piana ou Lei do Autismo, a qual reconhece a pessoa diagnosticada com TEA como deficiente para todos os efeitos legais e que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014.

Sendo assim, vê-se que há o reconhecimento do TEA como uma deficiência na referida legislação. Ademais, ao aplicar o entendimento legal e doutrinário acerca do conceito de deficiência, vê-se que o TEA se insere sob a ótica de uma deficiência mental.

Retomando o conceito de deficiência previsto na LOAS, vê-se a possibilidade de se compreender que o TEA é uma deficiência, uma vez que se trata de impedimento de longo prazo de caráter mental, tendo em vista que não possui cura, que em contato com uma ou mais barreiras, vem a obstruir a participação social plena e efetiva do indivíduo quando comparado aos demais cidadãos.

---

[27] WHITMAN, Thomas. **O desenvolvimento do autismo: social, cognitivo, linguístico, sensório-motor e perspectivas biológicas.** Tradução: Dayse Batista. São Paulo: Books do Brasil, 2015.

[28] PROENÇA, Jeanine Alessandra; CHRAIM, Maria Madalena. **O transtorno do espectro autista -** um estudo acerca da evolução da tutela jurídica das pessoas com transtorno do espectro autista. Porto Alegre: UNISUL, 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Destaca-se ainda que analisando-se o critério temporal, vê-se que o transtorno implica na produção de efeitos por prazo superior a dois anos, uma vez que se trata de transtorno do neurodesenvolvimento não passível de cura, estando assim em conformidade com as disposições do artigo 20, § 2º da LOAS.

Sobre esse viés, destaca-se que a pessoa diagnosticada com TEA perpassa por sucessivas barreiras que a coloca em posição de desigualdade, a exemplo destaca-se a barreira atitudinal, sendo esta aquela que prejudica ou impede a participação social, a barreira econômica, pela necessidade de custear tratamento e medicamentos de alto custo, e diversas outras.

Contudo, insta frisar que o reconhecimento do TEA como uma deficiência através da edição Lei nº 12.764/2012, embora reflita um marco relevante, não gera automaticamente o preenchimento dos critérios necessários à concessão do BPC LOAS, uma vez que para além da deficiência, deve ainda ser comprovada a condição econômica do grupo familiar.

Apesar disso, não se pode olvidar que com a edição da Lei Berenice Piana houve maior conscientização quanto à configuração do TEA como uma deficiência, possibilitando assim maior compreensão quanto aos direitos e garantias existentes.

É sobre esse viés que se vislumbra a possibilidade de que a pessoa diagnosticada com o TEA venha a obter a garantia de um salário-mínimo mensal mediante a concessão do benefício assistencial, uma vez comprovada a existência de uma deficiência, bem como de uma situação de vulnerabilidade socioeconômica, a qual será analisada em relação ao sujeito e ao seu grupo familiar, mediante diversos registros, incluindo-se neste rol a inscrição no Cadastro Único.

4 DOS ENTRAVES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TEA

De acordo com a concepção da pesquisadora Sposati, o BPC foi regulado de forma tardia, seletiva, transmutada, restritiva e arbitrária, o que contribui negativamente para o

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

reconhecimento dos critérios de fruição quando efetuado o pedido em prol da pessoa com deficiência[29].

É nesse viés que se faz necessário compreender quais as dificuldades para que o benefício assistencial, o qual é uma garantia constitucional, venha a ser assegurado para pessoas diagnosticadas com TEA, que são reconhecidas como pessoas com deficiência pelo ordenamento pátrio. Seriam os próprios critérios de concessão os entraves para a concessão do benefício?

Mediante o estudo de casos concretos, Pedro Carraro Rezende conclui que a maior dificuldade para a concessão do benefício assistencial está no próprio critério de renda, o qual resta estabelecido no artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/93, que considera incapaz de prover sua subsistência a pessoa idosa ou deficiente com renda per capita familiar inferior a ¼ do salário-mínimo nacional[30].

De certo, o critério econômico ainda é controverso, tendo em vista que embora já relativizado pelo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a inconstitucionalidade material incidental do artigo 20, § 3º da LOAS, tal decisão não vincula a atuação da autarquia previdenciária, a qual permanece a aplicar o critério de ¼ do salário-mínimo por membro do grupo familiar como parâmetro.

Desse modo, ainda que o critério econômico tenha sido alvo de recursos de repercussão geral, vê-se que as teses firmadas não se aplicam ao INSS, de forma que a flexibilização do critério econômico para além do texto legal somente é possível na via judicial, a qual será posteriormente analisada.

Para além do critério econômico, o próprio critério da deficiência é também um dos obstáculos para assegurar o BPC para pessoas com TEA. A problemática se justifica por vários fatores, os quais envolvem a dificuldade de se obter o diagnóstico até mesmo a análise efetuada em sede administrativa pelos peritos do INSS.

[29] SPOSATI, Aldaíza (org.). **Proteção social e cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil,** França e Portugal. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
[30] REZENDE, Pedro Carraro. Prestação continuada/loas: análise dos fatores que dificultam o acesso ao benefício com apresentação de caso concreto. **Revista Animus Liber**, Volta Redonda, v. 1, n. 1, set., 2023. P. 84.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

No que tange ao diagnóstico, a demora e dificuldade para obtenção se pautam no fato de que é necessária a análise por uma equipe multiprofissional, com o intuito de afastar outras síndromes ou doenças, não havendo nenhum fator biológico capaz de determiná-lo[31].

Outro aspecto que figura como um entrave para a concessão do benefício assistencial em desfavor das pessoas com autismo é a dificuldade de reconhecimento do transtorno como um impedimento de longo prazo. Assim, vê-se que há uma visão limitada no que tange ao reconhecimento da deficiência, de modo que há uma tendência que o perito analise tal questão de forma superficial, prejudicando a concessão do benefício. Ressalta-se ainda que o TEA não é de caráter curável, sendo necessário acompanhamento de forma contínua, além da realização de terapias e acesso ao tratamento multidisciplinar, o que por si só já demonstra que a deficiência produzirá efeitos por prazo superior a dois anos e que há barreiras que obstam a participação social em iguais condições.

Assim, verifica-se que ambos os requisitos possuem fatores limitantes para o acesso da pessoa com deficiência à sua concessão. Sobre essa ótica, vê-se um ativo processo crescente de judicialização de negativas administrativas de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Constata-se, que embora o ordenamento reconheça o TEA como uma deficiência, há por parte da Autarquia Previdenciária uma resistência em reconhecê-lo como um impedimento de longo prazo ou compreender o preenchimento do critério econômico, situações que culminam no indeferimento de diversos pedidos administrativo de benefício assistencial anualmente.

Sobre esse viés, cumpre esclarecer que a existência prévia de um requerimento administrativo é condição para que seja viável ajuizar a ação concessória, uma vez que inexistindo lesão ou ameaça de direito através da negativa do pedido administrativo ou demora na sua análise, não há viabilidade e acionar o Poder Judiciário, conforme pacificado pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso[32].

---

[31] MEDEIROS, Dhelman Salete Melo de. **Direitos dos Autistas:** uma análise do tema à luz da Constituição Federal e da Seguridade Social. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2023.

[32] MINAS GERAIS. Supremo Tribunal Federal. **RE 631240.** Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 03.09.2014.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Diante da negativa administrativa, os requerentes veem a necessidade de acionar o Poder Judiciário para que possam obter a concessão do benefício assistencial, mediante a prestação jurisdicional de um direito social, que por vezes se traduz em um quadro de urgência.

Sobre essa perspectiva, em razão da desigualdade criada pelos critérios restritivos do BPC, o Poder Judiciário se torna uma instância privilegiada para a busca dos direitos, de modo que se conclui que o cenário brasileiro é altamente propício ao desenvolvimento da judicialização das políticas de assistência social.

De acordo com dados do IPEA, entre 2016 e 2020 houve o crescimento de 140% na distribuição de processos relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, o que indica aumento da intensidade de judicialização da previdência[33].

Não obstante, o INSS figura como o maior litigante do país, uma vez que a autarquia é o maior demandado em todo o Judiciário brasileiro, havendo quase 7 mil novas ações por dia ajuizadas contra a autarquia, nas Justiças Federal e Estadual[34]

Tais dados são reflexo ainda da maior procura por benefícios assistenciais à pessoa com deficiência. Conforme dados dos portais acima, no ano de 2020, havia 80.099 benefícios assistenciais ativos a nível nacional. No ano de 2022, o montante de benefícios ativos foi de 336.300. Desse modo, verifica-se que, em um espaço de apenas dois anos, a quantidade de benefícios assistenciais ativos quadruplicou.

Luciano Pereira afirma que o direito fundamental a um salário-mínimo previsto na Constituição a todos os que dele necessitam, somente tem sido efetivado para muitos idosos e pessoas com deficiência graças à atuação do Poder Judiciário[35].

Sobre essa perspectiva, o especialista em gestão jurisdicional Leonardo Oliveira afirma que o INSS se vale de critérios restritivos e de seu próprio aparato para protelar a solução de questões altamente sensíveis do ponto de vista social, impondo ao judiciário, notadamente o federal, o ônus de resolver tal questão[36].

---

[33] Instituto de Ensino e Pesquisa A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) – Brasília: CNJ, 2020.
[34] CORREA, Priscila Pereira Costa; TAUK, Caroline Somesom. Dados como estratégia para concretização de direitos previdenciários. **Estado de São Paulo**, nov. 2020.
[35] PEREIRA, Luciano Meneguetti. Análise crítica do benefício de prestação continuada e a sua efetivação pelo Judiciário. **Revista CEJ**, Brasília, v. 16, n. 56, p. 15-27.
[36] OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva. O INSS, a litigância repetitiva e o acesso material à justiça: uma visão a partir da teoria de John Rawls. *In:* BARBOSA, Claudia Maria; TAVARES NETO, José Querino; SILVA, Juvêncio Borges Silva. **Acesso à justiça:** política judiciária, gestão e administração da justiça. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

No que tange ao processo judicial, cumpre mencionar que por força da condição de autarquia do INSS, a ação concessória para garantir o direito ao benefício assistencial será ajuizada perante a Justiça Federal, consoante as disposições do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal[37].

Assim, a principal porta de acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais, na via judicial, ocorre por meio dos Juizados Especiais Federais (JEFs), nos quais visa-se a tramitação das ações com maior celeridade e simplicidade, tendo em vista que em primeira instância há dispensa da necessidade do advogado, além da gratuidade de justiça no ajuizamento da ação[38].

Tais fatores possibilitam que o requerente do benefício assistencial tenha a viabilidade de pleitear seu direito em juízo com menores gastos e ter a chance deste ser assegurado em tempo razoável, uma vez que a aplicação do direito processual previdenciário deve ser pautada na justiça das prestações jurisdicionais e no acesso a uma ordem jurídica justa, como efetividade dos direitos fundamentais.

5 DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Aplicando a problemática descrita no presente capítulo à realidade do Estado do Maranhão, vê-se que até 16 de agosto de 2024, tramita perante a Seção Judiciária do Estado o total de 22.004 processos que versam sobre indeferimentos administrativos de BPC à pessoa com deficiência, número que quase triplicou quando comparado ao ano de 2017, no qual havia apenas 7.465 processos para concessão de BPC LOAS à pessoa com deficiência tramitando perante a Seção Judiciária, conforme dados disponibilizados pelo Demonstrativo de Situação do Acervo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região[39].

Escolheu-se o âmbito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que as lides assistenciais tramitam, em sua maioria, perante os juizados. Nesse sentido, dados da Justiça Federal revelam que dos 22.004 processos que tramitam perante a Seção Judiciária do

[37] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
[38] AQUINO, Luseni; COLARES, Elisa. **Acesso à justiça nos Juizados Especiais Federais.** Boletim de Análise Político-institucional. Brasília, DF: IPEA, 2013.
[39] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1ª Região. **Análise de Indicadores.** Power BI. s/d.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Maranhão, que versam sobre a concessão de benefício assistencial para pessoa com deficiência, 17.294 foram ajuizados perante o JEF.

Nessa perspectiva, foram selecionadas 10 (dez) decisões de processos concessórios assistenciais para pessoas com TEA, que foram propostas perante o Juizado da Seção Judiciária do Maranhão. Os processos analisados foram: 1062251-24.2023.4.01.3700, 1054684-39.2023.4.01.3700, 1073368-46.2022.4.01.3700, 1073317-35.2022.4.01.3700, 1056803-41.2021.4.01.3700, 1053456-97.2021.4.01.3700, 1059950-12.2020.4.01.3700, 1003428-62.2020.4.01.3700, 1029687-31.2019.4.01.3700 e 1027303-95.2019.4.01.3700.

As decisões selecionadas são referentes ao período de 2019 a 2023, possibilitando assim compreender o entendimento da Seção Judiciária quanto à concessão do BPC LOAS para pessoas com TEA nos últimos cinco anos. O acesso às decisões se deu por intermédio do portal Processo Judicial Eletrônico (Pje), através do qual estas foram triadas por assunto, ano e seção judiciária.

5.1 Análise das decisões judiciais

A partir do estudo das 10 (dez) decisões judiciais analisadas, verifica-se que houve julgamento de procedência em quatro casos concretos (40%), decisão de parcial procedência em apenas um caso (10%), homologação de acordo em dois casos (20%) e, por fim, julgamento de improcedência, em três casos (30%).

Das decisões analisadas, 20% foram proferidas pela 7ª Vara Federal do Juizado, 20% decorrem da 9ª Vara Federal do Juizado, 40% são oriundas da 10ª Vara Federal e, por fim, o saldo restante tem como origem a 12ª Vara Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

Nesse sentido, no que tange aos aspectos qualitativos das decisões proferidas, vê-se que em apenas um dos casos analisados houve a aplicação pura do texto normativo ao caso concreto, não sendo aplicados parâmetros jurisprudenciais na decisão proferida pelo juízo, ainda que existentes julgados de repercussão geral que possibilitam a análise do quesito da miserabilidade por outros meios, os quais haviam sido demonstrados pelo parecer social acostado aos autos.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Sob essa perspectiva, verifica-se que este foi um dos casos no qual houve a desconsideração de uma das avaliações para que fosse proferida a decisão judicial de improcedência do pleito da parte autora. A decisão foi proferida no ano de 2023.

No segundo caso em que houve desconsideração de uma das avaliações em sentido desfavorável à parte autora, o requerente havia, inicialmente, preenchido o critério de renda, o qual foi posteriormente desqualificado pelo julgador mediante a análise do conjunto probatório, no qual constatou-se a existência de patrimônio em nome do grupo familiar e assim houve o desenquadro do critério de renda.

Ainda sobre esse viés, cumpre mencionar que em quatro decisões judiciais vislumbrou-se que a fundamentação decorreu da análise holística e conjunta das avaliações realizadas pelo periciando e das provas acostadas aos autos, utilizando o julgador de uma análise ampla quanto aos critérios necessários à concessão do benefício, bem como de decisões jurisprudenciais para fundamentar a possibilidade de flexibilização dos requisitos e outras formas de serem constatados no caso concreto.

Em três casos, houve apresentação de acordo pela autarquia, havendo aceitação em dois. Contudo, destaca-se que apenas um dos acordos propostos contemplou o período completo de pagamento ao qual o requerente fazia jus, enquanto os demais propuseram pagamento somente a partir da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vê-se que por vezes, a autarquia oferece acordo na tentativa de se escusar da obrigação de cumprir o pagamento total do que seria devido ao requerente,

Destaca-se que em dois destes casos houve desconsideração das conclusões de uma das avaliações e, em um outro caso houve desconsideração parcial do parecer, para conferir o direito à assistência social aos requerentes, de forma que se verifica a relevância do poder judiciário para assegurar tal direito, haja vista que em parte considerável das decisões analisadas a esfera judiciária teve um papel central para a concretização do direito à concessão do benefício.

No que tange às avaliações, verifica-se que embora negado o benefício pela autarquia, em 90% dos casos analisados houve parecer favorável dos requerentes em ambas as perícias, havendo um único caso no qual houve laudo social sem conclusão quanto à concessão ou não da necessidade de concessão do benefício.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

Por fim, insta mencionar também outros aspectos analisados, tais como as idades e sexo dos periciandos, principais motivos para a negativa do INSS e tempo médio de duração dos processos. No que tange à idade dos periciandos, obteve-se o resultado médio de 6 anos de idade. Em apenas um dos casos a requerente era do sexo feminino, nos demais casos analisados verificou-se que os requerentes eram do sexo masculino, havendo assim 10% de requerentes do sexo feminino e 90% do sexo masculino.

Quanto aos fatores para a justificativa de indeferimento do INSS, verificou-se que o maior fator apontado foi o não preenchimento do critério da deficiência, correspondendo a 50% dos casos analisados. O segundo maior fator apontado foi o não preenchimento do critério de renda, correspondendo a 40% dos casos. Nesse sentido, comprova-se o questionamento realizado ao longo da pesquisa, no sentido de que os critérios legais para a concessão do benefício seriam os principais fatores de limitação do acesso para as pessoas diagnosticadas com TEA.

Nos demais casos, verificou-se que em 10% das hipóteses o motivo apontado para o indeferimento foi a formulação de exigências e, por fim, em apenas 10% dos casos o fator da negativa foi a demora na análise do pedido pela própria autarquia. O tempo médio de duração dos processos até a prolação da sentença foi de um ano, dois meses e nove dias.

Nesse sentido, ao final da pesquisa, mediante a análise da totalidade dos critérios qualitativos e quantitativos, verifica-se que em 60% dos casos analisados houve decisão favorável para assegurar o direito à concessão do benefício assistencial à pessoa diagnosticada com TEA, de modo que se conclui que o poder judiciário é, de fato, um mecanismo concretizador de tal direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi conduzida com o objetivo de investigar o papel do Poder Judiciário na concessão do BPC a indivíduos diagnosticados com TEA no Estado do Maranhão. A partir de uma análise das decisões judiciais, o estudo revelou achados de grande relevância para a compreensão da intersecção entre direito, saúde e políticas públicas no Estado.

Os resultados da pesquisa mostraram que, apesar do reconhecimento do TEA como uma deficiência para fins de concessão do BPC, a realidade vivenciada por muitos indivíduos

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

e suas famílias é marcada por obstáculos significativos. A análise das decisões judiciais demonstrou que, frequentemente, os pedidos de BPC são indeferidos na esfera administrativa, levando muitos beneficiários a buscarem a judicialização como uma forma de garantir seus direitos. Isso ocorre devido a uma interpretação rígida dos critérios de elegibilidade, particularmente em relação ao critério de renda per capita familiar e da própria deficiência, que constituíram as maiores justificativas para a negativa administrativa dos casos concretos analisados.

O estudo mostrou que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel crucial na correção dessas injustiças, mostrando-se mais flexível e adaptado às necessidades individuais dos requerentes do BPC diagnosticados com TEA. A tendência identificada nas decisões judiciais é de uma maior sensibilidade às especificidades do TEA, reconhecendo que as limitações impostas por essa condição muitas vezes não são adequadamente capturadas pelos procedimentos administrativos padronizados.

A pesquisa evidenciou que o Judiciário, ao conceder o BPC em muitos dos casos analisados, fundamentou suas decisões em uma interpretação mais inclusiva dos direitos das pessoas com deficiência, conforme preconizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, além dos entendimentos jurisprudências vigentes, os quais possibilitam que os critérios sejam analisados por meios que ultrapassam as barreiras e lacunas que a mera subsunção do texto normativo ao caso concreto não é capaz de suprir.

Esta abordagem revela a importância do Poder Judiciário como um agente de transformação social, capaz de garantir a efetivação de direitos fundamentais, mesmo diante de uma administração pública que, em muitos casos, não está preparada para lidar com a complexidade do TEA.

A relevância da pesquisa se manifesta em diversos aspectos. Primeiramente, ela contribui para o debate sobre a efetividade das políticas assistenciais voltadas para pessoas com deficiência no Brasil, especificamente no que diz respeito ao acesso ao BPC para pessoas com TEA. A pesquisa alerta para a necessidade urgente de reformulação das práticas administrativas, que muitas vezes se mostram insensíveis às realidades enfrentadas por pessoas com TEA e suas famílias. Ao iluminar o papel do Judiciário na correção dessas falhas, o estudo destaca a

necessidade de uma maior harmonização entre as práticas administrativas e os parâmetros judiciais, que constituem um vetor para proteção dos direitos assistenciais.

Outro ponto de relevância é a contribuição do estudo para a compreensão das barreiras enfrentadas pelas pessoas com TEA no estado do Maranhão. Ao focar no Estado, uma região marcada por desafios socioeconômicos significativos, a pesquisa expõe como essas desigualdades impactam o acesso aos direitos sociais. A judicialização do BPC no Maranhão pode ser vista como um reflexo das dificuldades enfrentadas por uma população que, além de lidar com a escassez de recursos, enfrenta um sistema administrativo que muitas vezes não reconhece plenamente suas necessidades.

Verifica-se assim que os objetivos centrais e específicos da pesquisa restaram alcançados, de modo que o presente estudo reafirma a importância do Poder Judiciário na garantia de direitos fundamentais, especialmente em um contexto em que a administração pública falha em cumprir seu papel.

Portanto, a pesquisa realizada no Estado do Maranhão destaca o papel essencial que o Judiciário desempenha na correção de injustiças e na garantia do BPC para pessoas com TEA, embora tal função, por vezes o sobrecarregue.

Assim, vê-se a necessidade de uma reforma mais ampla nas práticas administrativas e na formulação de políticas públicas que sejam verdadeiramente inclusivas e sensíveis às realidades enfrentadas por pessoas com TEA, considerando que a necessidade de concessão do benefício assistencial é, por vezes, a esperança de se ter a garantia de dignidade assegurada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Simone Gonçalves de; OLIVEIRA, Rayan Henrique Alves de; SILVA, Fabiana dos Santos e. Crianças com transtorno do espectro autista (TEA): desafios com seletividade e restrições alimentares. **Research, Society and Development**, [S.l.], v. 11, n. 16, e371111638522, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/366243060_Criancas_com_transtorno_do_espectro_autista_TEA_desafios_com_seletividade_e_restricoes_alimentares. Acesso em: 10 fev. 2024.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**.18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

AQUINO, Eric Leon Miranda de. **Assistência Social e o Benefício de Prestação Continuada (BPC):** analisando as condições dos beneficiários. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2022.

Disponível em: https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3964/1/tcc_ericleonmirandadeaquino.pdf. Acesso em: 7 fev. 2024.

AQUINO, Luseni; COLARES, Elisa. **Acesso à justiça nos Juizados Especiais Federais.** Boletim de Análise Político-institucional. Brasília, DF: IPEA, 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5909/1/BAPI_n03_p78-84_NP_Acesso_Diest_2013-mar.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

BICCA, Carolina Scherer. Juízo de adequação dos critérios legais de concessão do Benefício de Prestação Continuada na jurisdição constitucional e as contribuições da análise econômica do direito. **Constituição e Desenvolvimento: Proposta e Perspectivas para um Novo Horizonte**, DPU nº 36, p. 115-128, nov./dez. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Competência delegada de direito previdenciário:** uma comparação entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nas ações previdenciárias. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995.** Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC).** 2015. Disponível em: http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Organização Pan-Americana de Saúde. **Transtorno do Espectro Autista.** Brasília: OPAS, 2022. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Financiamento da Assistência Social no Brasil. **Caderno SUAS**, Brasília, v. 3, n. 3, 2008.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade e trabalho:** paradoxos na construção das Políticas de Previdência e Assistência Social no Brasil. Brasília: Letras Livres; UnB, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORREA, Priscila Pereira Costa; TAUK, Caroline Somesom. Dados como estratégia para concretização de direitos previdenciários. **Estado de São Paulo**, nov. 2020. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/dados-como-estrategia-paraconcretizacao-de-direitos-previdenciarios/. Acesso em: 12 ago. 2024

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **Turma Nacional de Uniformização.** Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao. Acesso em: 27 jul. 2024.

DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. O benefício assistencial de prestação continuada ao idoso: evolução legislativa, características e requisitos legais. **Socializando**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 115-128, jul. 2016. Disponível em: https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2016/07/Socializando_2016_10.pdf. Acesso em: 10 de jul. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISAS APLICADAS. **Assistência Social.** Políticas sociais - acompanhamento e análise; fev. 2003. Disponível em; https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4736/1/bps_n.6_ASSISTeNCIA_SOCIAL6.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.

LAGE, Sandra Regina Moitinho *et al.* O capacitismo e suas formas de opressão nas ações do dia a dia. **Encontros Bibli**, Florianópolis, v. 28, e93040, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5007/1518-2924.2023.e93040. Acesso em: 23 jul. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MEDEIROS, Dhelman Salete Melo de. **Direitos dos Autistas:** uma análise do tema à luz da Constituição Federal e da Seguridade Social. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/55679. Acesso em: 12 mai. 2024.

OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva. O INSS, a litigância repetitiva e o acesso material à justiça: uma visão a partir da teoria de John Rawls. *In:* BARBOSA, Claudia Maria; TAVARES NETO, José Querino; SILVA, Juvêncio Borges Silva. **Acesso à justiça:** política judiciária, gestão e administração da justiça. Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/sh181d20. Acesso em: 01 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Autism spectrum disorders.** Gênova: OMS, 2020. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrum-disorders. Acesso em: 2 ago. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. Análise crítica do benefício de prestação continuada e a sua efetivação pelo Judiciário. **Revista CEJ**, Brasília, v. 16, n. 56, p. 15-27, jan./abr. 2012. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1521. Acesso em: 09 mai. 2024.

PERNAMBUCO. Supremo Tribunal Federal. **RCL 4.374.** Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 01.02.2007.

PROENÇA, Jeanine Alessandra; CHRAIM, Maria Madalena. **O transtorno do espectro autista -** um estudo acerca da evolução da tutela jurídica das pessoas com transtorno do espectro autista. Porto Alegre: UNISUL, 2023. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/0d582f73-cea6-45eb-8842-75f298410583. Acesso em: 02 jun. 2024.

REZENDE, Pedro Carraro. Prestação continuada/loas: análise dos fatores que dificultam o acesso ao benefício com apresentação de caso concreto. **Revista Animus Liber**, Volta Redonda, v. 1, n. 1, set., 2023. Disponível em: https://periodicos.uff.br/animusliber/article/view/60324/35140. Acesso em: 01 ago. 2024.

RIOS, Clarice. "Nada sobre nós, sem nós"? O corpo na construção do autista como sujeito social e político. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, n. 25, p. 212-230, abr. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sess/a/86hndtKbjyBGHDT7txTmR9G/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 02 jun. 2024.

SPOSATI, Aldaíza (org.). **Proteção social e cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, [S.l.], p. 231-248, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AI – ARESP 1.263.381-SP, 1ª T.; j. 06.12.2018.** Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dle, 19.12.2018.

TELLES, Rodrigo. **Manual do BPC LOAS.** 2. ed. São Paulo: edição do autor, 2023.

TREZUB, Cláudio; PATSIS, Keti. **Perícia Médica Previdenciária:** Benefícios por Incapacidade. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1ª Região. **Análise de Indicadores.** Power BI. s/d. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWY4NmI1MzEtYWIzYi00OGJlLWE2ZTEtZDQ0NzdjZWQ0OTBmIiwidCI6Ijk2MzgxOWY2LWUxYTMtNDkxYy1hMWNjLTUwOTZmOTE0Y2Y0YiJ9. Acesso em: 13 ago. 2024.

WHITMAN, Thomas. **O desenvolvimento do autismo:** social, cognitivo, linguístico, sensório-motor e perspectivas biológicas. Tradução: Dayse Batista. São Paulo: Books do Brasil, 2015.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660

XAVIER, Ana Luiza Bernardes Pereira. **A relevância do Cadastro Único nos programas:** Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Programa Bolsa Família (PBF). 2019. Belo Horizonte: Universidade Federal de Uberlândia, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27074/3/Relev%C3%A2nciaCadastro%C3%9Anico.pdf. Acesso em: 02 mai. 2024.